

Referido
17/02/06
S



FOLHA N.º 001
DATA 03/01/06
RUBRICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2006

PROCESSO

Nº 044/2006

Interessado: Genivaldo José Bivore

Projeto de Lei nº 001/2006

Assunto: Direito remuneração aos Vereadores pela convocação e Participação em sessões extraordinárias.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DATA 23/01/06

RUBRICA 

PROJETO DE LEI N.º 001 /2006.

**PROÍBE REMUNERAÇÃO AOS VEREADORES
PELA CONVOCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM
SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.**

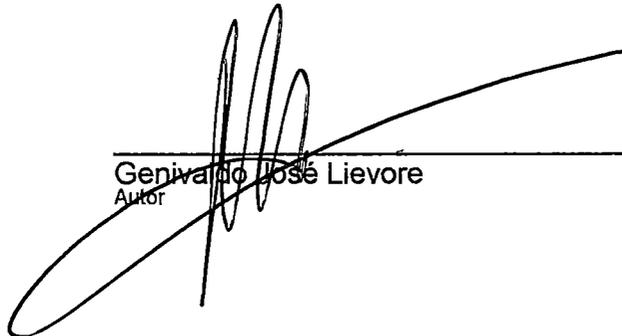
A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1.º - Fica expressamente proibida qualquer remuneração aos vereadores desta Casa de Leis pela convocação e participação em sessões extraordinárias, independentemente da ocorrência destas serem no período de recesso parlamentar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Em 23 de janeiro de 2006.

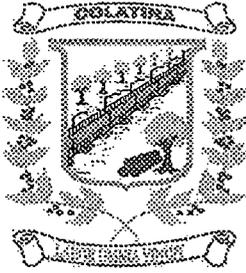

Genivaldo José Lievore
Autor

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º 044	Fis. 197	Livro 009
	Colatina	23 de 01	de 2006
			
	Funcionário	Rubrica	
Director			
Procurador			

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 06/02/2006


PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA N.º 03

DATA 23/01/06

RUBRICA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo se adequar à norma constitucional, que determina que no regime de subsídio, a remuneração deve ser paga em parcela única, a saber:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

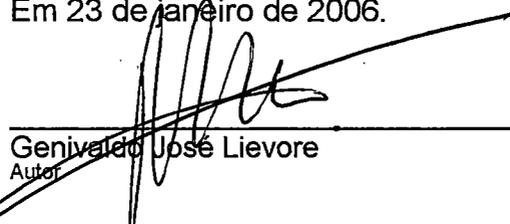
Considerando, ainda, o princípio da moralidade constitucional, enfatizando que os Edis já percebem remuneração justa e mensal para o exercício de suas funções, atribuindo ônus desnecessário ao erário público.

Ressalta-se que a Câmara Federal atualmente está modificando a matéria, inclusive já tendo aprovado em primeira discussão uma lei de teor similar a apresentada nesta Casa de Leis.

Ante o exposto e, dada a urgência da matéria, requer que a presente proposição seja submetida à deliberação do Douto Plenário e espera do mesmo a votação favorável da matéria.

Sala das Sessões,

Em 23 de janeiro de 2006.



Genivaldo José Lievore
Autor



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI nº 001/2006, protocolado nesta Casa no dia 23/01/2006, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que "Proíbe Remuneração aos Vereadores Pela Convocação e Participação em Sessões Extraordinárias.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 06 de fevereiro de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que visa Proibir Remuneração aos Vereadores pela Convocação e Participação em Sessões Extraordinárias. Esclarece o autor que a proposição tem por objetivo, adequar á norma constitucional que determina que no regime de subsídio, a remuneração deve ser paga em única parcela. Justifica ainda, apontando ferimento ao Princípio da Moralidade uma vez que o mesmo (autor) entende que os Edis já recebem remuneração justa e mensal para o exercício de suas funções.

Ao analisar a proposição, esta Comissão entende ser justo o recebimento da remuneração em convocação ou participação em Sessão Extraordinária, pois estas, na maioria das vezes são realizadas nos recessos dos parlamentares, e a maioria deles neste período estão viajando, com seus familiares sendo assim justo receber tal remuneração, pois o parlamentar ao se deslocar para vir a convocação, tem gastos, interrompe seu descanso; Como é garantido pela Lei Orgânica de nosso Município em seu Artigo 57 § 5º a seguir transcrito:

"Artigo 57:

§ 5º- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título."



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Vejamos ainda o que dispõe o Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 60:

“ Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.

§ único: Os vereadores convocados extraordinariamente durante o recesso, terão direito a receber a mesma remuneração mensal correspondente ao período Legislativo normal.”

Assim, obedecendo aos princípios norteadores do Direito da Legalidade;obedecendo ainda o que determina a nossa Lei Orgânica Municipal, esta Comissão entende que o referido Projeto de Lei não deve ter votação favorável, opinando assim pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N. ° 001/2006,**

É o parecer.

Sala das Sessões

Em 09 de Fevereiro de 2006.

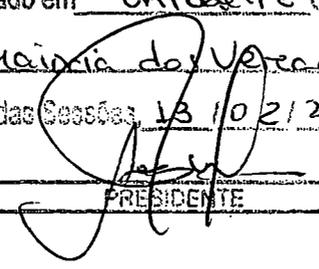
Charles Henrique Luppi
Presidente/relator



Luiz Antônio Murad
Vice-Presidente



Marliúcio Pedro do Nascimento
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: Maioria dos Vereadores
Sala das Sessões, 13/10/2006

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI nº 001/2006, protocolado nesta Casa no dia 23/01/2006, de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore, que "Proíbe Remuneração aos Vereadores Pela Convocação e Participação em Sessões Extraordinárias.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão em 06 de fevereiro de 2006, para o respectivo parecer. Vindo cabe-nos manifestar. É o relatório

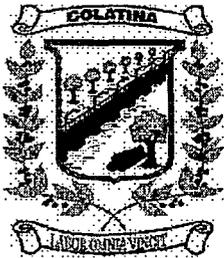
OPINAMOS:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Genivaldo José Lievore que visa Proibir Remuneração aos Vereadores pela Convocação e Participação em Sessões Extraordinárias. Esclarece o autor que a proposição tem por objetivo, adequar á norma constitucional que determina que no regime de subsídio, a remuneração deve ser paga em única parcela. Justifica ainda, apontando ferimento ao Princípio da Moralidade uma vez que o mesmo (autor) entende que os Edis já recebem remuneração justa e mensal para o exercício de suas funções.

Ao analisar a proposição, esta Comissão entende ser justo o recebimento da remuneração em convocação ou participação em Sessão Extraordinária, pois estas, na maioria das vezes são realizadas nos recessos dos parlamentares, e a maioria deles neste período estão viajando, com seus familiares sendo assim justo receber tal remuneração, pois o parlamentar ao se deslocar para vir a convocação, tem gastos, interrompe seu descanso; Como é garantido pela Lei Orgânica de nosso Município em seu Artigo 57 § 5º a seguir transcrito:

"Artigo 57:

§ 5º- A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título."



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Vejamos ainda o que dispõe o Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 60:

“ Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.

§ único: Os vereadores convocados extraordinariamente durante o recesso, terão direito a receber a mesma remuneração mensal correspondente ao período Legislativo normal.”

Assim, obedecendo aos princípios norteadores do Direito da Legalidade;obedecendo ainda o que determina a nossa Lei Orgânica Municipal, esta Comissão entende que o referido Projeto de Lei não deve ter votação favorável, opinando assim pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI N. ° 001/2006,**

É o parecer.

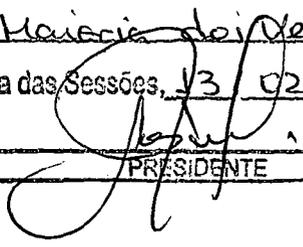
Sala das Sessões

Em 09 de Fevereiro de 2006.


Sebastião Mário Fosse Machado
Presidente/relator


José Antônio Becalli
Vice-Presidente


Alvaro Guerra Filho
Membro

Aprovado em Primeira discussão,
por: Maioria dos Vereadores
Sala das Sessões, 13 / 02 / 2006

PRESIDENTE